

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	16.296.550-6
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
Assunto:	Regra Comercial de Cobrança das Ligações de Esgoto.
Data:	25/01/2022

VOTO

EMENTA: Esgotamento Sanitário. Companhia de Saneamento do Paraná. Regra comercial de cobrança de ligações de esgoto. Proposta de gratuidade das primeiras ligações de esgoto. Minuta de Resolução. Consulta Pública. Deliberação pelo Conselho-Diretor.

I – RELATÓRIO

1. O presente protocolado versa sobre o requerimento de “posicionamento desta Agência sobre a regra comercial, visando a não cobrança da adesão ao serviço de esgotamento sanitário (primeira ligação) para clientes da categoria residencial”, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
2. Por meio do Despacho n.º 85/2021 (fls. 97-102, mov. 50), diante das diversas tramitações do protocolado, a Diretoria de Regulação Econômica - DRE buscou delimitar o problema regulatório a ser enfrentado em processo decisório da Agência, considerando que as unidades técnicas da Agepar já se manifestaram com relação à proposta e apresentaram ressalvas e alternativas relativas ao adequado tratamento regulatório da matéria.
3. No item n.º 5 do referido Despacho, a DRE elencou outras alternativas de solução regulatória, como: (a) isentar o pagamento da 1ª ligação a todos os usuários, com a inclusão de tais valores na BAR, na forma de investimentos; 2) conceder à Sanepar o direito de incluir na BAR apenas os valores relativos às ligações necessárias para atender à meta de 90% da rede até 2033; (b) isentar o pagamento da 1ª ligação somente aos usuários da categoria “tarifa social”, com a inclusão desses valores na BAR, mantendo-se o pagamento de preços pelos demais usuários, a ser considerado na rubrica “Outras Receitas”; (c) escalonar os preços relativos à 1ª ligação à rede de esgoto, de acordo com o

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	16.296.550-6
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
Assunto:	Regra Comercial de Cobrança das Ligações de Esgoto.
Data:	25/01/2022

porte econômico do edifício em que se prestará o serviço, eventualmente isentando o pagamento dos usuários de baixa renda ou da categoria “tarifa social”; (d) opção de manter as coisas como estão, também conhecida como *baseline option*, a partir da qual todas as demais devem ser comparadas.

4. No Item 8 (Despacho n.º 85/2021 da DRE, fls. 100-102) foram tecidas algumas considerações, no formato de perguntas e respostas, para a melhor delimitação e compreensão do problema regulatório.

5. Já no item 9, a DRE sugeriu que, para dar início ao ciclo regulatório destinado ao enfrentamento deste problema, o protocolado fosse encaminhado à Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR, “tendo em vista as atribuições atinentes à execução da Análise de Impacto Regulatório pela Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR, nos termos do art. 53, inc. III e VII, do Regulamento da Agepar, aprovado pelo Decreto n.º 6.265/2020”.

6. Contudo, no Despacho n.º 106/2021 (fls. 124-125, mov. 54), a DRE reconsiderou em parte a sua manifestação, justificando que: “em razão da situação específica analisada e da amplitude das medidas que podem ser tomadas a título de Análise de Impacto Regulatório - AIR, e sem que com isso sejam desconsideradas as razões expressas pela Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR na Informação Técnica n.º 7/2021 (fls. 104-122, mov. 52), entende-se que o caminho regulatório a ser percorrido pode ser simplificado, ao se considerar o baixo impacto que a proposta terá sobre a tarifa [...] Contudo, para não se esquivar da boa prática de sopesar diferentes alternativas para a solução de um problema regulatório (essência da AIR), encaminhe-se novamente à Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE, para que indique em quadro comparativo, os potenciais impactos aproximados das alternativas”.

7. A Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE, por meio da Informação Técnica n.º 50/2021 (fls. 126-135, mov. 55), após complementar os cenários e reposicionar

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	16.296.550-6
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
Assunto:	Regra Comercial de Cobrança das Ligações de Esgoto.
Data:	25/01/2022

as alternativas, concluiu que “os dois cenários preveem premissas expostas nesta Informação e que, para tomada de decisão ou de impacto regulatório, demandaria maiores esclarecimentos e informações no que se refere às propostas da concessionária sobre este tema. Os resultados indicam um impacto na tarifa de 0,3655% para o Cenário A e 0,2374% para o Cenário B. Cabe ressaltar que a mudança dos pressupostos aqui detalhados altera significativamente os resultados e, portanto, caberia o detalhamento para eventual análise de impacto regulatório. Em termos de mérito, a mudança proposta visa a ampliação do serviço aliado ao reconhecimento deste investimento que será realizado, o qual futuramente fará parte da base de ativos regulatórios com a sua respectiva remuneração. Contudo, os cenários apontam possibilidades de impacto na tarifa e há necessidade de maior detalhamento, caso sejam necessárias análises mais aprofundadas”.

8. A DRE, por meio do Despacho n.º 120/2021, ressaltou que, a partir da inclusão dos recursos necessários na categoria de “investimentos” da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, os resultados aproximados indicam um impacto inferior a 0,5% (meio por cento) em dois dos cenários tratados, mas, considerando que o pedido formulado pela Sanepar se refere ao “posicionamento da Agepar sobre a regra comercial de adesão a serviço de esgotamento sanitário, visando a sua não cobrança para a 1ª ligação de clientes da categoria residencial”, tendo por base a atual situação normativo-regulatória, não poderá ser compensada. E, se a Sanepar quiser retirar a cobrança da primeira ligação da regra comercial da Tabela de Serviços Adicionais, como decorrência da adoção da gratuidade da primeira ligação, e tiver a pretensão de alguma forma de ressarcimento, deverá apresentar pedido explícito nesse sentido, com uma proposta que poderá ser tratada em ciclo regulatório próprio, ou no decorrer da 2ª fase da 2ª Revisão Tarifária Periódica.

9. Após ser restituído à Sanepar, esta teceu considerações e esclarecimentos, por intermédio da Carta DP n.º 422/2021 (fls. 138-139, mov. 58), sinalizando que as novas

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	16.296.550-6
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
Assunto:	Regra Comercial de Cobrança das Ligações de Esgoto.
Data:	25/01/2022

ligações de esgoto implantadas com isenção de cobrança deverão ser tratadas integralmente como ativos onerosos da Companhia, compondo, assim, a Base de Remuneração da tarifa, sendo remuneradas e reintegradas via recebimento de remuneração de capital e quota de reintegração de capital. Solicitou também desta Agepar a anuência para o início da isenção de cobrança da 1ª ligação de esgoto para clientes residenciais, considerando os tratamentos regulatórios mencionados anteriormente e definindo a data para implantação, ressaltando que os impactos decorrentes desta isenção deverão ser considerados na BAR e na projeção de Outras Receitas no momento da 2ª fase da 2ª RTP.

10. Retornado a esta Agência, a DRE encaminhou à CES para elaboração de minuta de Resolução, levando em consideração os aspectos técnicos já levantados na Informação n.º 50/2021 (fls. 126-135, mov. 55), para estabelecer que os valores correspondentes à primeira ligação serão incluídos na base de ativos regulatória como bens onerosos não havendo qualquer obrigação do Poder Concedente no sentido de ressarcir os custos decorrentes da primeira ligação de esgoto (fls. 147-148, mov. 65).

11. A minuta foi juntada (fls. 150-151, mov. 67) e encaminhada ao Conselho-Diretor da Agepar (fls. 152-154, mov. 68 e 69), que deliberou a abertura da Consulta Pública n.º 005/2021, a qual esteve disponível desde o dia 21 de setembro até dia 4 de novembro de 2021. O relatório fora consolidado com base nas contribuições recebidas na Consulta Pública (fls. 207-220, mov 88 e 89), realizada as alterações propostas que foram acatadas.

12. Por fim, os autos foram remetidos novamente à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR para se manifestar com relação à regularidade do ciclo regulatório até então realizado, bem como para analisar se o processo se encontra apto para decisão do Conselho-Diretor (fl. 222, mov. 91). Concluiu-se, assim, pela regularidade do ciclo regulatório realizado, procedendo-se à revisão da Resolução proposta, de forma que o processo se encontra apto para ser encaminhado para deliberação deste Conselho-Diretor.

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	16.296.550-6
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
Assunto:	Regra Comercial de Cobrança das Ligações de Esgoto.
Data:	25/01/2022

13. Dessa forma, realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube a esta Diretora a relatoria e voto (fl. 243, mov. 97).

14. É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente, cabe ressaltar a competência deste Conselho-Diretor para deliberar sobre a normatização dos serviços submetidos à sua competência, conforme art. 3º e 6º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020.

16. Pois bem, o ciclo regulatório da Agepar é composto pelas seguintes etapas: (a) definição do problema regulatório; (b) análise de impacto regulatório; (c) consulta pública; (d) audiência pública; (e) monitoramento; (f) fiscalização; (g) análise do resultado regulatório; e (h) definição de novo problema.

17. Embora ainda não haja ato normativo específico ou manual que trate do ciclo regulatório, esse entendimento vem se consolidando na atuação da Agência e foi estruturado a partir de análises e com base nas melhores práticas regulatórias nacionais e internacionais.

18. Quanto à Análise de Impacto Regulatório – AIR, disposto no art. 45, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, entende-se que o caminho regulatório a ser percorrido pode ser simplificado ao se considerar o baixo impacto que a proposta terá sobre a tarifa, conforme Despacho n.º 106/2021 – DRE (fls. 124-125, mov. 54). Ainda, a CES/DRE atendeu aos critérios mínimos previstos para as hipóteses de dispensa do ciclo regulatório completo de AIR, quais sejam: identificação do problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, conforme dispõe o art. 61, §2º, do Regulamento da Agepar (Decreto n.º 6.265/2020).

19. Evidencia-se, portanto, que o ciclo regulatório simplificado atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos princípios públicos de eficiência para alavancar o setor produtivo, dispostos pelo Tribunal de Contas da União.

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	16.296.550-6
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
Assunto:	Regra Comercial de Cobrança das Ligações de Esgoto.
Data:	25/01/2022

20. Portanto, por terem sido cumpridos os requisitos mínimos e considerando que é objetivo da atuação regulatória a redução da complexidade e o aumento da eficiência, considera-se cumprida a 2ª etapa do ciclo regulatório, tendo sido dado prosseguimento à etapa seguinte de participação social, que consistiu na realização de consulta pública sobre o ato normativo proposto, para que haja envolvimento ativo de todas as partes interessadas, maximizando a qualidade e efetividade da atuação e decisão regulatória, nos termos do art. 45 da Lei de regência da Agepar.

21. A minuta de Resolução foi então revisada e editada na forma das contribuições recebidas e acatadas, de modo transparente e com procedimentos adequados para a manifestação efetiva e tempestiva de atores e grupos interessados, razão pela qual se conclui ser satisfatório e regular o ciclo regulatório.

22. Quanto aos aspectos jurídicos do ato normativo (mérito e legalidade), cumpre destacar que reside no âmbito de competências das agências reguladoras o chamado “poder normativo”, que permite a edição de atos regulamentares em face dos agentes e atividades abarcados no setor regulado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à validade de tais normas, conforme ADI 4.874/DF.

23. Destaca-se, ainda, que os serviços públicos de saneamento básico encontram-se sob o escopo regulatório da Agepar, conforme dispõe o art. 2ª, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020.

24. Além disso, o conteúdo da proposta normativa ainda se encontra albergado pelas competências e atribuições previstas nos artigos 6º, incisos III, IV, VIII, XIII e XXIII e 7º, incisos XV e XVI da referida Lei Complementar Estadual nº 222/2020, Não havendo, portanto, óbice de ordem legal à edição do ato normativo pretendido.

25. Quanto à forma do ato normativo, entende-se adequada a adoção de Resolução para a disciplina do tema, estando presente todos os requisitos do art. 54, caput, e art. 12, inciso I, alínea “m”, do Regulamento da Agepar.

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº: 16.296.550-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
Assunto: Regra Comercial de Cobrança das Ligações de Esgoto.
Data: 25/01/2022

26. Porém, no decorrer deste protocolado, houve uma atualização legislativa, promovida pelo Governo do Estado, no Decreto n.º 9606 de 01 de dezembro de 2021, alterando o programa destinado às famílias de baixa renda, o qual passou a denominar-se “Água Solidária”, além de elencar os critérios a serem preenchidos para manutenção do sistema:

“Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a manter benefício tarifário para famílias de baixa renda, usuários dos serviços de água e esgoto, desde que preenchidos os seguintes critérios:

I - A renda familiar "per capita" não poderá ser superior a ½ (meio) salário mínimo (federal), ou de até 2 salários mínimos (federal) para imóveis com até 4 ocupantes;

II - A área construída da moradia não poderá ser superior a 70 m² (setenta metros quadrados);

III - O consumo mensal de água deverá ser de até 10m³ (dez metros cúbicos), para imóveis com até 4 ocupantes ou de 2,5 m³ (dois e meio metros cúbicos) por morador, em imóveis com mais de 4 ocupantes.

Parágrafo único. O consumo superior ao definido no inciso III do Art. 1º, será faturado pelo valor do metro cúbico excedente da Tarifa Social vigente”.¹

27. Desta forma, na minuta de Resolução, acostada nas fls. 219 e 220 do mov. 89, deve conter tal Decreto na parte “considerando”, bem como a alteração do enxerto constante no art. 1º, a fim de torna-lo mais claro, passando-se a seguinte redação:

“Estabelecer a isenção de cobrança da primeira ligação à rede de coleta de esgoto, para os clientes residenciais participantes do Programa Água Solidária (constante no art.1º do Decreto n.º 9606, de 01 de dezembro de 2021) e da categoria Tarifa Residencial Normal, localizados em Municípios que ainda não atingiram a meta de 90% (noventa por cento) de atendimento com esgotamento sanitário, sendo que os investimentos decorrentes dessas ligações farão parte da Base de Ativos Regulatório (BAR), os quais receberão remuneração de capital e serão recompostos via Quota de Reintegração Regulatória – QRR”.

¹ <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-9606-2021-parana-fixa-criterios-para-a-concessao-do-beneficio-da-tarifa-social-para-familia-de-baixa-renda-programa-agua-solidaria>

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	16.296.550-6
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
Assunto:	Regra Comercial de Cobrança das Ligações de Esgoto.
Data:	25/01/2022

28. Conclui-se, portanto, que foram respeitadas as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, tendo em vista que a resolução é baseada em dados, evidências e é proporcional ao problema identificado e, quanto à redação, faz-se necessária as alterações para adequar-se ao novo Decreto n.º 9606, de 01 de dezembro de 2021.

III – DISPOSITIVO

29. Ante o exposto, **voto pela aprovação da minuta com as devidas alterações contidas no parágrafo 27, decorrentes do novo Decreto Estadual n.º 9606/2021**, nos termos do art. 3º e 6º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020.

30. É o voto.

Providências administrativas: a) juntada da ata assinada; b) retornar à Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES para adequações; c) encaminhar ao Gabinete para publicação do extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

Daniela Janaína P. Miranda
Diretora Administrativa Financeira

Documento: **Voto.16.296.5506.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 03/02/2022 11:20.

Inserido ao protocolo **16.296.550-6** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 03/02/2022 11:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ee80e3b65d14c807b1f00d994375d2df.